



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2025.

OBJETO: A AQUISIÇÃO DE GRADES ARADORAS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A ESTE EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. A AQUISIÇÃO SERÁ REALIZADA NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 52/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DOE/SC Nº 22.582, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, NO ÂMBITO DO PROCESSO SAPE/SC – SC 10338/2025.

LICITANTE: MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC, CNPJ nº 78.493.343/0001-22.

RELATÓRIO

Trata o presente Parecer Jurídico, da formulada questão, acerca da legalidade do procedimento de **PREGÃO ELETRÔNICO** para **A AQUISIÇÃO DE GRADES ARADORAS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A ESTE EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. A AQUISIÇÃO SERÁ REALIZADA NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 52/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DOE/SC Nº 22.582, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, NO ÂMBITO DO PROCESSO SAPE/SC – SC 10338/2025,** em conformidade com o Termo de Referência.

O **Termo de Referência** respectivo, ao especificar o objeto mencionando, informa e **justifica a contratação** como sendo:

I.I. DA JUSTIFICATIVA

A presente aquisição justifica-se pela necessidade de proporcionar melhores condições de preparo do solo aos agricultores do município de Celso Ramos/SC.

A disponibilização de grades

aradoras visa aumentar a eficiência nas atividades agrícolas, promovendo o incremento da produtividade, a diminuição dos custos operacionais e o fortalecimento da agricultura familiar local.

O investimento em equipamentos adequados permitirá ao município implantar o sistema de uso compartilhado de máquinas, otimizando recursos e incentivando a organização comunitária. Além disso, contribuirá diretamente para a melhoria



da qualidade de vida no meio rural, consolidando políticas públicas de apoio ao pequeno produtor e ao desenvolvimento sustentável da agricultura municipal.

Por tais razões, a aquisição em questão, está visivelmente de acordo com o interesse público.

O pedido de parecer provém do setor de compras do município e veio acompanhado dos documentos que instruem o procedimento noticiado retro, como Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização de Demanda, cópia do Edital/anexos, Termo de Referência.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7



A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, o presente parecer, como sabido, possui caráter estritamente informativo e orientador, jamais vinculativo ao Administrador.

ASPECTOS LEGAIS/DOCTRINÁRIOS

Inicialmente, tem-se que a regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserta pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

De início convém registrar que o **Pregão Eletrônico** é regulamentado pela **Lei nº 14.133/2021**, especificamente nos artigos que tratam do processo licitatório. Prevê, assim, o artigo 28 da Lei 14.133/2025 que o Pregão é uma das modalidades de Licitação:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

O **artigo 29** por seu turno, estabelece que o pregão deve seguir o rito procedimental comum, adotando-se, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos objetivamente pelo edital:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Além disso, o **artigo 17, § 2º** destaca que o pregão eletrônico proporciona mais transparência ao processo, permitindo que todas as fases sejam acompanhadas em tempo real pela internet.

No âmbito do município de Celso Ramos o Decreto Municipal nº 3.119/2023 e o Decreto Lei 3.282/2024, que visa justamente regulamentar a Lei 14.133/2021.

Feitas considerações, cumpri destacar que no presente procedimento a Administração busca realizar a contratação do objeto almejado através de Pregão Eletrônico.

Assim, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão das regras insertas nos artigos 17, 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo, a realização de **PREGÃO ELETRÔNICO** para **AQUISIÇÃO DE GRADES ARADORAS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A ESTE EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. A AQUISIÇÃO SERÁ REALIZADA NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 52/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DOE/SC Nº 22.582, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, NO ÂMBITO DO PROCESSO SAPE/SC – SC 10338/2025, em conformidade com o Termo de Referência.**

Neste sentido, compete ao município adotar as medidas necesssárias para bem atender aos munícipes, contribuindo para uma melhor qualidade de vida e neste caso específico, primando pela valorização do público alvo.

Por tais razões, a aquisição em questão, está visivelmente de acordo com o interesse público.

Visando o atendimento das finalidades institucionais da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, qual seja, oferecer serviços públicos e de qualidade, faz-se necessário que este ente, disponha dos bens/serviços descritos no objeto acima a fim de propiciar a prestação dos serviços em favor da comunidade, como explicado no Termo de Referência.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações neste município e se confirma a compatibilidade da contratação, com o referido plano.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade, área requisitante, alinhamento entre a contratação e o planejamento, descrição dos requisitos da contratação, da especificação dos bens, forma e critérios de seleção do fornecedor, responsabilidades da contratada, responsabilidades da contratante, do prazo de vigência, das condições de pagamento, dos preços e alterações - aumento e supressão, da fiscalização, das sanções, matriz de risco, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, etc, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui consonância com o preceito da lei 14.133/2001 (art. 18).



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Portanto, o procedimento encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da LLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da LLC para fins de contratação nesta sistemática de licitações públicas.

Com respeito à MINUTA DO EDITAL, conforme sabido, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital, Minuta do Contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão de acordo com a legislação.

Por fim, com respeito ao **princípio da publicidade**, registra-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios.**

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto o **PREGÃO ELETRÔNICO para a AQUISIÇÃO DE GRADES ARADORAS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A ESTE EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. A AQUISIÇÃO SERÁ REALIZADA NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 52/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DOE/SC Nº 22.582, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, NO ÂMBITO DO PROCESSO SAPE/SC – SC 10338/2025, em conformidade com o Termo de Referência.**

A propósito, o critério de escolha da proposta vencedora será o de menor preço global, desde que o concorrente cumpra com os requisitos de contratação constantes no Termo de Referência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelos Decretos Municipais nº 3.119/2023 e 3.282/2024; art. 37, XXI e 175 da CF **OPINA-SE** pela legalidade do presente procedimento de **PREGÃO ELETRÔNICO para a AQUISIÇÃO DE GRADES ARADORAS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A ESTE EDITAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA. A AQUISIÇÃO SERÁ REALIZADA NOS TERMOS DA**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 52/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DOE/SC Nº 22.582, DE 22 DE AGOSTO DE 2025, NO ÂMBITO DO PROCESSO SAPE/SC – SC 10338/2025, em conformidade com o Termo de Referência.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos, 17 de setembro de 2025.

Paulo Cesar da Cunha Tavares
Advogado OAB/SC 12.447